



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSU Nº 117, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital na Universidade Federal do Acre.

A PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 47 do Regimento Geral desta IFES, considerando o desenvolvimento tecnológico e o aumento progressivo da segurança de dados virtuais; considerando o objetivo institucional constante de ampliar e garantir a acessibilidade dos alunos às suas informações e documentos; considerando a necessidade de regulamentar a emissão de documentos virtuais da instituição; considerando as Portarias nº 330/2018, nº 1.095/2018 e nº 554/2019, do Ministério da Educação, e Resolução CONSU nº 61/2021, e de acordo com decisão tomada em reunião plenária realizada em 28 de fevereiro de 2023 referente ao processo SEI nº 23107.017308/2022-15, RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a emissão do Diploma Digital no âmbito da Universidade Federal do Acre.

Parágrafo único. Serão expedidos e registrados em formato digital os diplomas para os alunos concluintes dos cursos de graduação da Ufac.

Art. 2º O meio digital adotado para a expedição de diplomas e documentos acadêmicos atenderá as diretrizes de certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreamento e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos, nos termos do art. 2º da Portaria nº 330/2018.

Parágrafo único. No âmbito procedimental, o diploma digital segue os parâmetros da legislação que regula a emissão e o registro de diplomas físicos, nos termos da Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, do MEC.

Art. 3º O diploma digital será emitido, registrado e preservado em ambiente computacional com garantia de:

I - validação a qualquer tempo;

II - atualização tecnológica da segurança; e

III - possibilidade de múltiplas assinaturas em um mesmo documento.

Parágrafo único. O diploma digital deverá ter sua preservação assegurada pela instituição por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua legalidade, autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade e privacidade.

Art. 4º A representação visual do Diploma Digital (RVDD) deve zelar pela exatidão e fidedignidade da informação, garantindo a qualidade da imagem e a integridade de seu texto, bem como possibilitando ao diplomado exibir, compartilhar e armazenar esta imagem.

Art. 5º O diplomado terá acesso ao seu Diploma Digital no Portal do Aluno ou em ambiente próprio destinado a esta finalidade, estando disponível:

I - o download do RVDD (representação visual do Diploma Digital) e RVHE (representação visual do Histórico Escolar) em formato PDF; e

II - o download do XML (eXtensible Markup Language) do Diploma Digital e do XML do Histórico Escolar, que é uma linguagem de marcação utilizada na criação de documentos de texto com dados organizados hierarquicamente.

Art. 6º Cada Diploma Digital deverá conter uma única URL (Uniform Resource Locator), que possibilite o acesso aos dados do XML, estando disponível para consulta do usuário.

Art. 7º As segundas vias de diplomas expedidos em formato físico, anteriores à implantação do Diploma Digital, serão obrigatoriamente emitidas no formato digital, seguindo os mesmos procedimentos e trâmites estipulados pela Universidade Federal do Acre.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais como diplomas expedidos em datas anteriores à implantação do sistema informatizado, a 2ª via do diploma de graduação poderá ter sua expedição no formato físico.

Art. 8º O diploma digital somente poderá ser anulado nas seguintes hipóteses:

I - erros de dados;

II - decisões judiciais;

III - erros de fato;

IV - averbação; e

V - apostilamento.

Parágrafo único. A URL única do diploma digital anulado deverá indicar e constar, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, seu **status** como inativo, acompanhado do motivo e data da sua anulação.

Art. 9º A segunda via do diploma poderá ser solicitada nas seguintes situações:

I - quando houver extravio do original, mediante apresentação de boletim de ocorrência com data de expedição não anterior a 30 (trinta) dias;

II - quando o original estiver danificado a ponto de comprometer as informações constantes no documento; e

III - para a correção de erros de redação ou registro no original.

Parágrafo único. Na aplicação dos incisos II e III deste artigo, no pedido de 2ª via do diploma deverá ser anexado o diploma original conforme previsto na Portaria nº 33/1978.

Art. 10. Para solicitação da 2ª via do diploma, o requerente deverá peticionar via Sistema SEI, anexando os seguintes documentos:

I - requerimento informando a data de colação de grau, curso e dados pessoais, bem como o motivo da solicitação da segunda via;

II - cópia do Registro Geral - RG, atualizado;

III - boletim de ocorrência, em que conste o diploma como objeto extraviado;

IV - cópia do diploma extraviado (se possível); e

V - comprovante de pagamento, conforme legislação vigente da Ufac.

Parágrafo único. Cumpridos todos os critérios de emissão de segunda via do diploma, assegura-se a expedição em formato nato-digital.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARIDA DE AQUINO CUNHA

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Margarida de Aquino Cunha, Reitora**, em 08/03/2023, às 14:50, conforme horário de Rio Branco, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0810492** e o código CRC **2E4057E2**.

Referência: Processo nº 23107.017308/2022-15

SEI nº 0810492